

## **LEI Nº 1.504 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre o rateio de recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb com os servidores em efetivo exercício nas atividades do Magistério da Educação Básica do Município de Salvaterra

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SALVATERRA, ESTADO DO PARÁ** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo concederá aos profissionais que compõe a educação básica, vinculados a Secretaria Executiva de Educação do Município de Salvaterra, em caráter excepcional, no exercício financeiro de 2021, remuneração complementar, para fins de cumprimento do disposto no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e o artigo 26, da Lei 14.113/2020.

Parágrafo Único. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio na modalidade normal ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como, com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV – profissionais relacionados pela Lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

**Art. 2º.** O pagamento da remuneração complementar prevista no artigo 1º, desta Lei, terá como critério a proporcionalidade, tendo como referência o vencimento base de cada profissional da educação.

§ 1º As verbas decorrentes de gratificação, de adicionais de tempo de serviço, aulas suplementares ou exercício de cargo em comissão ou de confiança incorporadas à remuneração dos servidores efetivos não serão consideradas para o cálculo do rateio.

**Art. 3º** O valor a ser repassado aos profissionais da educação será pago em depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB a fiscalização do pagamento da remuneração complementar prevista no artigo 1, desta Lei.

**Art. 5º** O rateio e o pagamento tratados por esta Lei não se incorporam à remuneração para qualquer efeito.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de saldo da parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação, apurada no exercício financeiro, devidamente consignada no orçamento.

**Paragrafo Único.** Os valores estimados em R\$ 3.250.000,00 (três milhões duzentos e cinquenta mil reais) a título de pagamento de abono salarial aos profissionais que fazem parte da educação será incorporado ao percentual de 70% (setenta por cento) com gasto de folha de pagamento dos profissionais elencados no artigo 1º, paragrafo único.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.